



PROCESSO Nº	:	196.937-4/2025
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	:	PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

## PARECER Nº 1.113/2025

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, ao cônjuge, **Sr. Paulo Augusto de Oliveira**, inscrito sob o CPF nº 447.994.548-20, em razão do falecimento da **Sra. Heloisa Albuquerque de Oliveira**, inscrita sob o CPF nº 046.102.881-68, quando aposentada no cargo de Professora, Classe "C", Nível "009", pela Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 2ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 013/2025/MTPREV**, sem análise quanto ao valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

---

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reforma.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 140-C, da Constituição Estadual, inserto pela Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020**, bem como os arts. 2º, 3º e 4º, da **Lei Complementar nº 721/2022**, que assim versam:

#### Constituição Estadual

**Art. 140-C** As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.





### Lei Complementar nº 721/2022

**Art. 2º** Aos servidores públicos civis e aos membros de todos os Poderes e órgãos autônomos, a pensão por morte consistirá em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, para o servidor em atividade, cinquenta por cento do valor do último subsídio, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

(...)

**Art. 3º** O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Art. 4º** É facultado ao pensionista que teve o benefício de pensão concedido sob a égide da Emenda Constitucional nº 92, de 2020, requerer, em até dois anos da publicação desta Lei Complementar, o recálculo da pensão conforme disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A opção prevista no caput deste artigo é irretratável e não produzirá efeitos financeiros retroativos à data do requerimento, devendo ser manifestada de comum acordo por todos os pensionistas habilitados. (grifamos)

9. Como se observa do art. 2º, da LC 721/2022, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, a dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se a servidora estava aposentada ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que a **servidora, Sra. Heloisa Albuquerque de Oliveira, estava aposentada na data do óbito**, a qual deu-se em 13/10/2024, o que invoca o cálculo dos proventos com base nos proventos de aposentadoria percebidos pela ex-servidora.

11. Constatado que a servidora se encontrava **aposentada** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 16, inciso I, 74 e 77, §2º e §2º-B, todos da Lei nº 8.213/1991, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de **cônjugue**.

12. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, Certidão de Casamento





com anotação de óbito, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidora civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informados é de R\$ 5.739,20, em respeito ao art. 2º, da LC 721/2022.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato nº 013/2025/MTPREV, que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao cônjuge, Sr. Paulo Augusto de Oliveira.

### 3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Públco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato nº 013/2025/MTPREV**, publicado em 27/01/2025, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 22 de abril de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

